



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9457**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

**Autoria:** Valcir Soares da Silva

**Data:** 14/05/2019

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 55/2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisserias e congêneres, que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto consumo, a informar no cardápio ou informativo, se os alimentos possuem ingredientes de origem animal e ou glúten. (Referente à Lei nº 5.210, de 12/12/2019).

**Controle Interno – Caixa:** 17.1

**Posição:** 54

**Número de folhas:** 06

Especie: PL  
Categoria: normas  
CH: 17.01  
Ordem: 54  
Nº fls: 04

Nº 105 / 2019



19.11.2019

# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.210 12/12/19

## PROJETO DE LEI nº 55/2019

### AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

### ASSUNTO:

Dispõe sobre os Produtos do Gênero Alimentício, Obrigando Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Padarias, Rotisseria e Congêneres que Comercializam e Entregam em Domicílio Alimentos para Pronto Consumo, a Informar no Cardápio ou Informativo Possuir Ingredientes de Origem Animal e Glúten.

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Entrada em 14/05/2019
- 5 - Comissão Legislação e Justiça e Saúde.
- 6 - VITAS POR 3 DIAS EM 12.11.2019
- 7 - APROVADO EM REUNIÃO DE VIGÊNCIA
- 8 - EM 19. 11. 2019
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de Lei 55 /2019

AS  
COMISSOES  
12/05/2019  
Maior

DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS DO GÊNERO ALIMENTÍCIO, OBRIGANDO RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, CONFEITARIAS, PADARIAS, ROTISSERIAS E CONGÊNERES QUE COMERCIALIZAM E ENTREGAM EM DOMICÍLIO ALIMENTOS PARA PRONTO-CONSUMO, A INFORMAR NO CARDÁPIO OU INFORMATIVO POSSUIR INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL E GLÚTEN.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisserias e congêneres que comercializam em local próprio ou entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Município, obrigados a fornecer informações sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

- I - todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com nome, número e informações se há alimento de origem animal e glúten, desde o alimento base, complementos e temperos.
- II - as informações serão disponibilizadas em tabelas visíveis e legíveis afixadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em homepage na internet;
- III - as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria;

Parágrafo único. Fica a critério do estabelecimento que se utilize do serviço de "self-service" ou "buffet" identificar cada alimento servido com seus ingredientes de preparo, nos termos no inciso I ou servir os alimentos de preparo especial em local separado dos demais, com as devidas especificações.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º devem utilizar sistema de identificação individual no local de exposição dos alimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais já mencionados terão o prazo 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento do preceito nela contido.

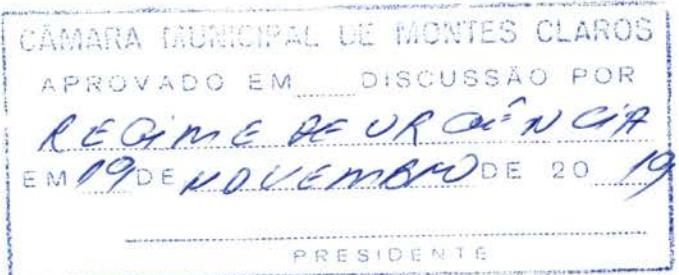
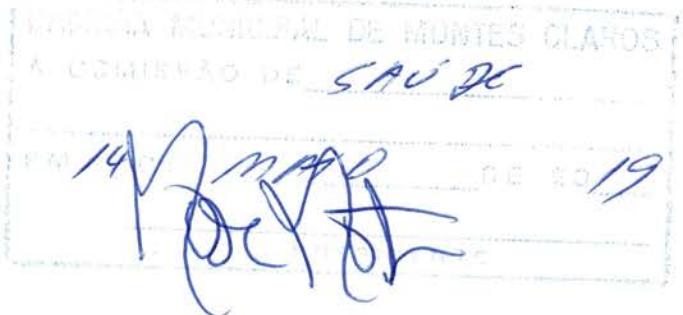
Art. 4º O não cumprimento às disposições da presente lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa arbitrada em valor correspondente a 10 UREF-MC (dez unidades de referência fiscal de Montes Claros) e de 20 UREF-MC no caso de reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 13 de maio de 2019.

Valcir Soares da Silva  
Vereador Câmara Municipal de Montes Claros  
Tel./Zap (38) 9-9871-4400







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei tem como finalidade a informação e proteção aos direitos do consumidor e zelo pela saúde.

Mais do que direito a informação do consumidor, esse projeto de lei visa a saúde e riscos de vida, já que inúmeras pessoas possuem intolerância a lactose, glúten, carne de porco, "carne vermelha", ou seja, a proteína de origem animal.

A alergia alimentar é um problema nutricional que vem aumentando durante a última década, provavelmente isto se deve à grande exposição da população a um número maior de alérgenos alimentares disponíveis. É uma patologia que afeta 6-8% das crianças menores de 3 anos e aproximadamente 2% da população adulta no mundo industrializado. Os alimentos mais comumentes responsabilizados pela alergia são as proteínas do leite de vaca, ovo, frutos do mar entre outros. Cerca de 50% das crianças apresentam alergia simultânea às proteínas do leite e também outros alimentos, como ovos, soja, amendoim, achocolatados, laranja, peixe e trigo (Behrman et al., 1997).

As reações adversas aos alimentos ou aditivos alimentares que envolvem o sistema imunológico (sistema de defesa do organismo) são mediadas ou não por imunoglobulinas E. Os sintomas podem ser gastrintestinais, cutâneos (de pele), respiratórios ou sistêmicos( Ex: Choque anafilático) e um pequeno aviso no cardápio ou informativo auxilia os alérgicos, vegetarianos e veganos a aderirem os produtos com mais tranquilidade e confiança, não colocando sua saúde em risco.

Segundo pesquisa do IBOPE de 2012, 15,5 milhões de brasileiros declaram-se vegetarianos, o que equivale à 8% da população, além de que quase 30% da população declara querer comer menos carne (Instituto Ipsos).

Há diversas legislações vigentes em nosso país para os celíacos (alérgicos a glúten), a Lei Federal 10.674 de 16 de maio de 2003 (altera a Lei Federal 8.543/92), obriga que os produtos alimentícios industrializados sejam informados sobre a presença do glúten, mas não há fato correspondente aos produtos de consumo imediato, como a que estamos propondo.

Temos que pensar no direito do consumidor de saber o que realmente há na comida em que está consumindo nos restaurantes, bares, padarias e outros, do Município, zelando pelo bem estar e saúde.

Ante o exposto, em face da relevância dos fatos apresentados, requeiro a aprovação do presente.



Valcir Soares da Silva

Vereador Câmara Municipal de Montes Claros

Tel./Zap (38) 9-9871-4400



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 55/2019 QUE “Dispõe sobre os produtos do gênero alimentício, obrigando restaurantes, bares, lanchonetes, confeitorias, padarias, rotisseria e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto consumo, a informar no cardápio ou informativo possuir ingredientes de origem animal ou glúten.” de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo promover a obrigação para que os bares, restaurantes e similares disponibilizem seus cardápios de forma acessível a informação nutricional acerca dos produtos que estão sendo comercializados.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente .

Portanto, não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de maio de 2019.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 55/2019

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: “Dispõe sobre os Produtos do Gênero alimentício, Obrigando Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Padarias, Rotisseria e Congêneres que comercializam e Entregam Domicílio Alimentos para pronto consumo, a Informar no Cardápio ou Informativo Possuir Integrantes de Origem Animal e Glúten”.

#### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/05/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/05/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei trata de obrigar restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseria e congêneres que comercializam e entregam domicílio alimentos para pronto consumo, a informar no Cardápio ou Informativo Possuir Integrantes de Origem Animal e Glúten”.

Nos termos do art. 1º, todos os alimentos preparados nos estabelecimentos supramencionados serão identificados se contém alimento de origem animal e glúten, desde o alimento base, complementos e temperos.

A proposição prevê, no art. 3º o prazo de 90 (noventa ), contados da publicação da lei para que os estabelecimentos possam se adequar à nova legislação.

Verifica-se a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira: